



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36498.001635/2004-69
Recurso nº 150.930 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.049 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2009
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente ITABUNA TEXTIL S.A.
Recorrida DRP/ITABUNA/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2001

GFIP. TERMO DE CONFISSÃO. - ALEGAÇÃO DO CONTRIBUINTE
NÃO CORROBORADA POR MEIO DE PROVA.

Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela própria declarados em GFIP ou registrados nas folhas de pagamento não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez. Para fins processuais, alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

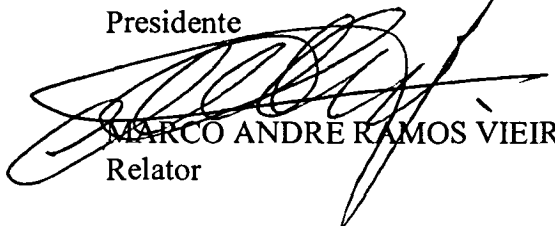
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


LIÉGE LACROIX THOMASI
Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Leonardo Henrique Pires Lopes (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros (Suplente), Manoel Coelho Arruda Junior e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho, e a relativa a Terceiros. O período do levantamento abrange as competências abril de 1999 a dezembro de 2001, conforme relatório fiscal às fls. 69 a 74. Segundo a fiscalização, os fatos geradores referem-se a valores constantes em folhas de pagamento e não declarados em GFIP; valores constantes na contabilidade e não em GFIP; pagamentos aos administradores e cooperativas de trabalho.

Inconformada com a notificação, a recorrente apresentou impugnação na forma das fls. 168 a 181.

A fiscalização prestou informação às fls. 593 a 595 sugerindo a retificação do lançamento. Foi comandada diligência fiscal, fl. 597; sendo prestadas informações às fls. 598 a 600.

Cientificada do resultado das diligências, a autuada manifestou-se às fls. 610 a 617. Nova diligência foi comandada, fls. 631 e 632; sendo prestados esclarecimentos às fls. 634 a 636.

Após conferir ciência à autuada, a mesma manifestou-se às fls. 643 a 644.

A Decisão da Delegacia da Receita Previdenciária confirmou a procedência do lançamento em parte, fls. 668 a 674.

A autuada interpôs recurso voluntário conforme fls. 683 a 694. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

As diferenças em GFIP não existem se levadas em consideração a folha de pagamentos;

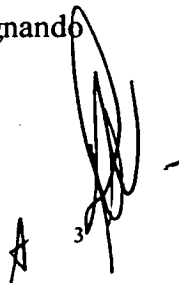
Quanto ao levantamento COO ou foram objeto de compensação ou foram admitidos de forma errônea; As competências setembro e novembro de 2000 foi compensada com valores a maior da competência agosto de 2000; nas competências fevereiro e março de 2001, o Auditor não considerou os pagamentos efetuados;

O lançamento referente ao décimo terceiro referiu-se a adiantamento que teve o respectivo lançamento contábil;

Requerendo provimento ao recurso interposto.

O órgão previdenciário apresentou contra-razões, fls. 778 a 721, pugnando pela manutenção do crédito previdenciário.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 716. Pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

A recorrente não conseguiu provar que os valores constantes em GFIP não existem.

Caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento, como da GFIP, caberia à notificada a demonstração da fundamentação de seu erro. A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela própria declarados em GFIP ou registrados nas folhas de pagamento não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A Previdência Social provou a existência do fato gerador, com base nos termos de confissão, GFIP e folhas de pagamento, elaborados pela própria recorrente.

O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, conforme relatório fiscal. Os valores foram apurados na GFIP, que são registros elaborados pela própria recorrente.

Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, abaixo transcrito, os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

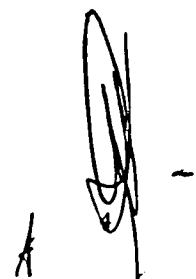
Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e



concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Quanto ao levantamento COO já foi realizada a retificação para a competência setembro de 2000; quanto aos demais argumentos não é possível a retificação do lançamento, uma vez que os valores foram recolhidos em CNPJ de outra empresa. Assim, o titular do direito de crédito é a cooperativa, a quem compete solicitar a retificação da GPS.

A conta provisão de 13º é utilizada para apropriação de valores reconhecidos como devidos na competência a que se referirem. Assim, ao trabalhar no mês de janeiro, o empregado faz jus a 1/12 avos do 13º que devem ser provisionados para quando do efetivo pagamento. Os adiantamentos de 13º não são lançados a débito na conta provisão, mas sim a crédito. O lançamento à fl. 710 a crédito no montante de R\$ 8.246,20 não se refere ao lançamento à fl. 698 no valor de R\$ 8.644,95. O lançamento de fl. 698 refere-se a efetivo pagamento de verbas referentes a 13º salário, assim como o valor de fl. 710 (R\$ 17.038,11). Desse modo, não merece reparo o lançamento tendo sido devidamente analisado o argumento da recorrente, conforme fls. 634 a 636.

Na folha do mês de novembro, fl. 119, houve desconto de 13º 2ª parcela no montante de R\$ 7.353,14 e no mês de dezembro, fl. 120, houve desconto 13º 1ª parcela no valor de R\$ 8.246,20 e 2ª parcela no valor de R\$ 6.762,42. Desse modo, o valor total descontado representa R\$ 22.361,76; o que está compatível com o valor apurado pela fiscalização na contabilidade, fl. 70. E se os valores foram descontados em folha é porque foram pagos antecipadamente aos empregados.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator


5